

2009/2010

Sindicato dos Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Moto-taxistas do Estado de São Paulo
F. 111 2884-4064x5

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

AS PARTES A SEGUIR NOMEADAS. DE UM LADO:

SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO. CNPJ n. 66.518.978/0001-58. neste ato representado por seu Presidente. Sr. GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS. CPF n. 274.437.918-28;

SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DE CAMPINAS E REGIÃO – SINDIMOTOCA, CNPJ n. 10.808.839/0001-04. neste ato representado por seu Presidente. Sr. MARCOS DIAS DE ALMEIDA. CPF n. 442.459.635-49;

SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DE GUARULHOS E REGIÃO - SINDIMOTOGRUR. CNPJ n.º 09.573.317/0001-91. neste ato representado por seu Presidente. Sr. JOSÉ ROBSON ALVES DO COUTO, CPF n. 309.358.648-81;

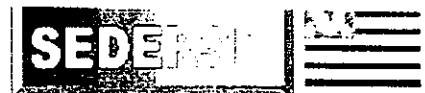
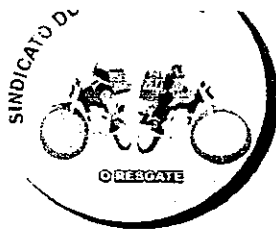
SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DE OSASCO E REGIÃO – SIMOSASCO. CNPJ n. 10.435.608/0001-00. neste ato representado por seu Presidente. Sr. REINALDO CARIAS DE MORAIS. CPF n. 142.305.768-62;

SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DE SANTOS E REGIÃO – SINDIMOTO-BAIXADA. CNPJ n. 10.384.056/0001-40. neste ato representado por seu Presidente. Sr. PAULO CEZAR BARBOSA. CPF n. 039.711.508-37;

SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DE SOROCABA E REGIÃO – SINDIMOTO-SOROCABA, CNPJ n. 10.803.349/0001-15. neste ato representado por sua Presidente. Sra. RIVANDA OLIVEIRA NOGUEIRA, CPF n. 170.915.678-38;

SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DO ALTO TIETÊ – SINDIMOTO-AT, CNPJ n. 10.384.877/0001-87. neste ato representado por seu Presidente. Sr. WALTER CHAGAS DE SOUZA. CPF n. 300.948.688-08;

SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTA, CICLISTA E MOTO-TAXISTA DE JUNDIAÍ E REGIÃO. CNPJ n. 10.640.276/0001-98. neste ato representado por seu Presidente. Sr. SÉRGIO TRAVASSOS LUCENA. CPF n. 166.254.018-38;



Sindicato das Empresas de
Distribuição das Entregas Rápidas
do Estado de São Paulo
F: (11) 2894-4064/65

E, DE OUTRO:

SINDICATO DAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DAS ENTREGAS RÁPIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDERSP, CNPJ n. 05.300.303/0001-43, tel. (11) 2894-4064/65 neste ato representado por seu Presidente, Sr. ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE, CPF n. 154.449.998-11;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá os trabalhadores nas empresas de Entregas Rápidas.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

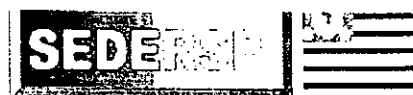
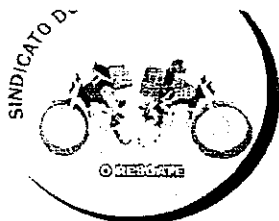
CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO DO SÁLARIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)

As empresas concederão, a partir de 1º/05/2009, uma correção dos pisos salariais normativos, vigentes em 30/04/2009, correspondente a 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento), que assim resultará:

FUNÇÃO	PISO NORMATIVO
Motociclista	RS 730,00
Ciclista	RS 465,00
Setor Administrativo	RS 605,00

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO



Sindicato das Empresas de
Distribuição das Entregas Rápidas
do Estado de São Paulo
F 1111 2894-4054/65

As empresas fornecerão, exceto se ocorrer pedido expresso do funcionário em sentido contrário, vale de adiantamento de até 40% (quarenta por cento) do Salário nominal contratual, até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento, que deverão conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo por dia de atraso, em caso de inadimplência, em favor do empregado.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Pelos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato acordante, será devida contribuição, a título de taxa negocial, no montante de R\$ 10,00 (dez reais) mensais.

§1º. Os valores devidos, nos termos desta cláusula, serão recolhidos em instituição financeira, mediante guia fornecida pela entidade profissional até 10 (dias) após o pagamento do salários.

§2º. Havendo oposição do empregado, feita por escrito, na sede do sindicato profissional, à empresa não caberá qualquer ônus do respectivo recolhimento, desde que haja a comprovação documental da oposição manifestada pelo trabalhador.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS NO SALÁRIOS

Os descontos salariais, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra de veículo e avaria da carga, só serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas para a obtenção dos Boletins de Ocorrência serão suportadas pela empresa.

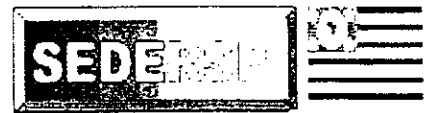
OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO DE DESPESAS/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas se comprometem, alternativamente, a reembolsar, adiantar valor, fornecer diretamente, ou por meio de terceiros, refeições ou vales-refeição aceitos em estabelecimentos apropriados a essa finalidade, a todos os seus empregados.

§1º - Para as empresas que optarem pelo fornecimento de vales ou reembolso de despesas, os valores decorrentes do disposto nesta cláusula, são os seguintes:

Almoço ou Jantar	R\$ 7.50
------------------	----------



Sindicato das Empresas de
Distribuição das Entregas Rápidas
do Estado de São Paulo
F (11) 2894-4064/65

§2º - O reembolso de Despesas/Alimentação tem caráter indenizatório, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes através de documento próprio.

§3º - As empresas que já adotam o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, poderão preservar a referida prática, inclusive, quanto à participação do funcionário no custo da refeição, desde que observados os limites do referido programa.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVALO PARA PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado ao repouso ou alimentação do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme a lei vigente e, quando habituais, integrarão a remuneração do empregado para fins do DSR, férias, 13º salário, Aviso Prévio, FGTS e verbas rescisórias

Parágrafo Único - As empresas que adotarem os dispositivos do Banco de Horas, referidos na Cláusula Trigésima Primeira, no que tange a integração das horas extras de que trata o "caput" desta Cláusula, deverão respeitar os critérios ali ajustados.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

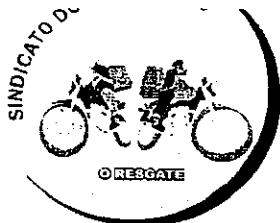
O empregado que completar 2 e 3 anos de permanência na empresa fará jus ao recebimento de um Prêmio Por Tempo de Serviço - PTS, nos seguintes percentuais:

- a) Ao completar 2 anos de casa: 3,0%
- b) Ao completar 3 anos de casa: 5,0%

§1º - O PTS tomará por referência o salário base do funcionário, limitado o seu valor ao seu salário base, ou do Piso Salarial, prevalecendo o menor valor.

§2º - O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar 2 ou 3 anos de serviço da empresa, não sendo devido cumulativamente e tampouco servirá de base de cálculo para qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, em face do seu caráter estritamente indenizatório.

AUXÍLIO TRANSPORTE



Sindicato das Empresas de
Distribuição das Entregas Rápidas
do Estado de São Paulo
F. (11) 2894-4064/65

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO

É facultado às empresas, quando devido for, efetuar, por questão de segurança e praticidade operacional, o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei 7.418, de 16/12/85, o Decreto 95.247, de 17/11/87, como já decidido pelo Colégio T.S.T., no Proc. TST-AA nº366360/97.4, por V.U., DJU - 07.08.98, Seção I, pág.314.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE ACIDENTES

As empresas deverão, às suas expensas, contratar seguro de acidente pessoal para os integrantes da categoria profissional de motofrete, nos seguintes termos:

- a) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por morte acidental;
- b) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por invalidez permanente total por acidente;
- c) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por invalidez permanente parcial por acidente;
- d) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de auxílio funeral, dedutíveis do valor da indenização a ser recebida pela família/herdeiros do falecido.

Parágrafo Único - A omissão da empresa implicará em assunção pessoal desta cobertura.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As empresas instituirão, de forma compulsória e às suas expensas, SEGURO ODONTOLÓGICO em favor de seus empregados representados pelos Sindicatos Profissionais.

§ 1º. O valor do Seguro Odontológico não poderá ultrapassar R\$ 12,30 (doze reais e trinta centavos) mensais.

§ 2º. A fim de uniformizar o padrão de atendimento, o seguro odontológico a ser instituído deverá passar por critérios de avaliação dos Sindicatos Profissionais, não sendo aceitos planos de operadoras que não contenham condições de atendimento aos trabalhadores.

§ 3º. Para fins de padronização de atendimento, a seguradora do seguro odontológico deverá ser inscrita e autorizada a operar pela SUSEP e ter seu rating classificatório mínimo no padrão azul.

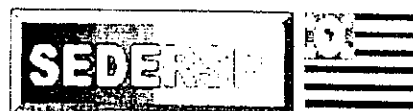
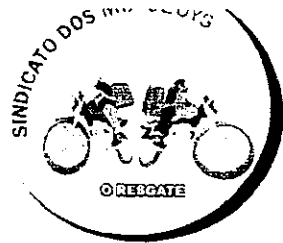
§ 4º. O seguro odontológico terá as coberturas mínimas exigidas pela ANS - Agência Nacional de Saúde.

§ 5º. Não haverá carência para utilização dos serviços, podendo o trabalhador utilizar o benefício tão logo seja admitido no trabalho, devendo a empresa comunicar a admissão dos trabalhadores imediatamente ao plano.

§ 6º. O atendimento deverá cobrir todo o território do Estado de São Paulo, independente do local de contratação do trabalhador.

§ 7º. O plano deverá manter central de atendimento 24 horas.

§ 8º. Não haverá co-participação do trabalhador ao custeio estipulado nesta cláusula, exceto para a inclusão de dependentes, caso seja requerido por escrito pelo empregado.



Sindicato das Empresas de
Distribuição das Entregas Rápidas
do Estado de São Paulo
F. (11) 2894-4064/65

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SALÁRIO

Quaisquer benefícios adicionais, que as empresas já concedem, ou venham a conceder aos seus empregados, como estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, nem ser objeto de postulação, seja a que título for.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Ao empregado demitido por justa causa, as empresas darão, por escrito, a capitulação legal dos motivos determinantes da rescisão contratual.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

As empresas poderão adotar a jornada de trabalho em tempo parcial, portanto, menos de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que tal condição conste, de forma expressa, no contrato de trabalho e na Carteira de Trabalho do empregado.

Parágrafo Único - Além do limite de 15 (quinze) empregados, tal procedimento somente poderá ser adotado através de acordo coletivo de trabalho, firmado com o Sindicato Profissional, com conhecimento ao Sindicato Patronal.

NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

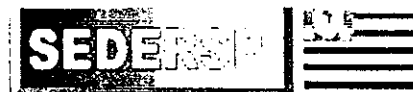
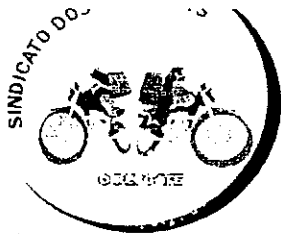
CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MOTOCICLISTA AUTÔNOMO

A Presente Convenção não se aplica ao motociclista autônomo, conforme Leis 7290, de 19/12/84 e 11442/07.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSAS COLETIVAS

Ocorrendo dispensa coletiva de empregados, exceto nos casos de baixa produtividade, incompatibilidade profissional, prática de falta grave, impossibilidade econômico-financeira da empresa, ou sua extinção, serão observados os seguintes critérios:

- primeiramente, serão desligados os trabalhadores que, consultados, optarem pela dispensa;
- em seguida, serão demitidos os empregados que estiverem recebendo benefícios de aposentadoria definitiva da previdência social ou alguma forma de previdência privada;



Sindicato das Empresas de
Distribuição das Entregas Rápidas
do Estado de São Paulo
F. (11) 2894-4064/65

c) finalmente, os empregados de menor tempo de casa e dentre esses os solteiros e os de menor encargo de família.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes acordantes, estabelecem que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo sofrer, durante esse período, uma única prorrogação, sem prejuízo de sua natureza de contrato a termo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL E DOCUMENTOS ADMISSIONAIS

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais de seus empregados sejam anotados os cargos efetivos dos mesmos, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer Carta de Referência ao empregado, quando por ele solicitada por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOCUMENTOS

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados, a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

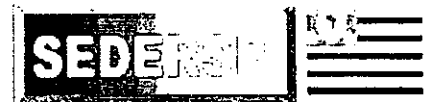
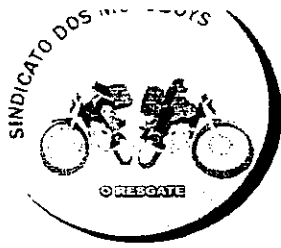
As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos ser enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES

As rescisões de Contratos de Trabalho, na forma do previsto no Art. 477. da CLT, somente serão homologadas pelo sindicato profissional, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao sindicato dos trabalhadores e das empresas, referentes aos últimos 12 meses, além dos documentos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 03/02, do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que, por ocasião da primeira homologação, o sindicato profissional deverá reter cópias das guias, para facilitar as demais.

Par. 1º - Após a primeira homologação, o sindicato profissional, diante da exibição dos documentos comprobatórios da regularidade da empresa, adotará procedimentos internos ou expedirá declaração, que dispensará a empresa de novas comprovações, por um período de 120 (cento e vinte) dias.

Par. 2º - Os sindicatos da categoria profissional se comprometem a não recusar a homologação, desde que, não conste manifesta incorreção no recibo de quitação (TRCT), reafirmando-se a validade da Súmula 330 do Tribunal Superior do Trabalho e ficando



Sindicato das Empresas de
Distribuição das Entregas Rápidas
do Estado de São Paulo
F. (11) 3894-4064/65

preservado o direito da entidade profissional de proceder as ressalvas que julgar cabíveis, devendo, em caso de recusa, fornecer carta contendo os motivos da não homologação.

Par. 3º. – Quando da homologação o empregador deverá apresentar cópia da apólice de seguro de acidentes ou equivalente.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO

Na forma do pactuado nesta convenção, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos ou funções, que objetivem isentar as empresas do cumprimento do salário normativo ajustado pelas entidades convenentes.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – REPOSIÇÃO DO CUSTO DA UTILIZAÇÃO DA MOTO DO EMPREGADO E SEUS ACESSÓRIOS.

Para reposição do custo da utilização da motocicleta e acessórios pertencentes ao motociclista empregado será respeitada a seguinte tabela de valores (detalhamento do cálculo da tabela abaixo em anexo):

Até 120 km p/dia	2.520 Km p/mês	R\$ 361,57
Acima de 120km por dia	Acima de 2.521 Km p/mês	R\$ 361,57 + R\$ 0,14 p/ Km acima dos 2.521 Km p/ mês

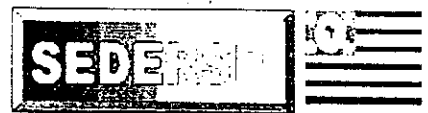
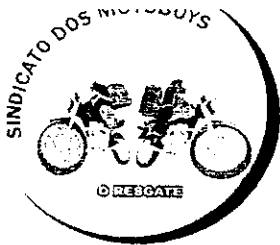
Par.1º. O valor da reposição do custo da utilização da moto do empregado será pago até o dia 15 do mês vencido.

Par.2º. O valor correspondente a reposição do custo da utilização da moto do empregado não têm caráter salarial ou de contraprestação por serviço, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, não integrando o salário e não servindo de base de cálculo para quaisquer verbas de natureza salarial.

Par.3º. A quilometragem poderá ser apurada através de relatório elaborado pela empresa e somente serão considerados os trajetos em serviço.

Par.4º. Ocorrendo a quebra da motocicleta de propriedade do empregado que impossibilite o seu funcionamento, deverá o motociclista comunicar o empregador, para que este disponibilize por empréstimo outra motocicleta para uso do empregado, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Par.5º. Em casos de quebra da motocicleta que impossibilite a sua utilização e de furto ou roubo da motocicleta de propriedade do empregado, devidamente comprovado através de



Sindicato das Empresas de
Distribuição das Entregas Rápidas
do Estado de São Paulo
F. (11) 2894-4064/65

Boletim de Ocorrência, deverá o motociclista comunicar o empregador, para que disponibilize por empréstimo outra motocicleta, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Par.6º. Nas hipóteses devidamente comprovadas de quebra da motocicleta que impossibilite a sua utilização e nos casos de furto ou roubo, mediante elaboração de Boletim de Ocorrência, não será devido o pagamento do valor da reposição do custo da utilização da moto do empregado enquanto este se utilizar do equipamento da empresa.

Par.7º. Especificamente nas hipóteses mencionadas anteriormente e apenas no decorrer dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, se o empregador optar pela rescisão do contrato de trabalho, pagará uma multa de ½ (meio) piso salarial para cada mês, calculado proporcionalmente até a data do término dos prazos contidos nos parágrafos 4º e 5º, conforme o caso.

Par.8º. Para que possa se beneficiar da cessão temporária da moto da empresa, durante os prazos estabelecidos nos parágrafos 4º e 5º, ou da multa prevista no parágrafo 7º, caso o empregador opte pela rescisão do contrato de trabalho, o motociclista deverá estar com a documentação em dia, tais como Carteira Nacional de Habilitação e cadastro na Prefeitura do Município de São Paulo, portando a licença de motofrete em plena vigência.

Par.9º. Perderá o benefício previsto na presente cláusula, eximindo o empregador das obrigações contidas nos parágrafos 4º, 5º e 7º, o trabalhador que manifestar expressamente sua não concordância em laborar com equipamento do empregador.

Par.10º. A obrigação do empréstimo de motocicleta ao trabalhador cessa com o decurso de prazo contido no "caput" e parágrafo 1º ou com o conserto ou aquisição de outra motocicleta pelo empregado."

Par.11º. Os valores deverão ser pagos proporcionalmente aos dias trabalhados, considerando o mês como de 21 (vinte e um) dias úteis, podendo ser descontados os dias onde houver faltas injustificadas, inclusive para a primeira faixa de até 120 km.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

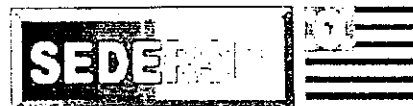
Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do engajamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento como previsto na Lei nº 4.375/64.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 2 (dois) anos da aquisição do direito à aposentadoria integral, e que contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviços na empresa, o emprego ou salário, durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria.

§ Único - O empregado que preencher as condições da garantia supra, durante a vigência deste instrumento normativo, disporá de igual prazo de 60 (sessenta) dias para comunicar,



Sindicato das Empresas de
Distribuição das Entregas Rápidas
do Estado de São Paulo
F. (11) 2894-4064/55

formalmente, tal condição à empresa, sob pena de perda da garantia dessa estabilidade provisória.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão, de comum acordo com o empregado, estender a jornada de trabalho, para além dos limites estabelecidos nos arts. 58 e 59 da CLT, desde que necessária a atender especificidades do serviço ou da operação, ou que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, sendo que a instituição e implantação do Banco de Horas será regida por regras básicas definidas nos parágrafos desta Cláusula.

§1º - As horas extras ocorridas durante o mês calendário utilizado pela empresa, serão depositadas no Banco de Horas pela metade do volume registrado no período, sendo que, 50% (cinquenta por cento) das mesmas serão normalmente pagas, com o adicional previsto em lei, e os 50% (cinquenta por cento) restantes serão creditados ao empregado, no Banco de Horas.

§2º - O Banco de Horas, aqui pactuado vigorará por períodos certos de 120 (cento e vinte) dias, sendo que a metade (50%) das horas extras realizadas no período, serão regidas pelas regras contidas nesta cláusula, podendo ocorrer saldo positivo (crédito) ou negativo (débito), em nome do empregado.

§3º - A utilização de saldo existente no Banco de Horas, seja ele negativo ou positivo, será feita em igualdade de condições, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito), para cada hora utilizada e demandará prévio aviso de 48 (quarenta e oito) horas da empresa para o empregado e deste para a empresa, salvo em casos de emergência ou necessidade imperiosa, quando as partes poderão acordar prazo menor.

§4º - Cada Hora Extra realizada em domingos e feriados será acrescida de mais 30 (trinta) minutos correspondendo, pois, a 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos para efeito do depósito no Banco de Horas.

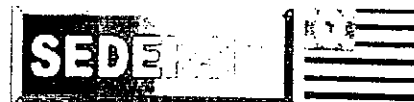
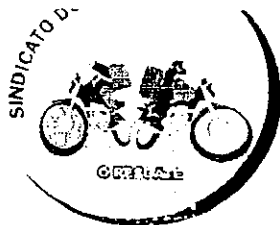
§5º - O saldo credor existente no Banco de Horas, ao final de cada trimestre, desde que não compensado, será pago ao empregado com o acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento).

§6º - O saldo devedor, em nome do empregado, registrado no Banco de Horas, ao final de cada trimestre, será transferido para o período seguinte e, assim, sucessivamente, até que seja compensado.

§7º - No caso de desligamento do empregado, por pedido de demissão ou justa causa, o saldo positivo existente no Banco de Horas, será pago com o acréscimo e reflexos legais, na quitação final do empregado.

§8º - Se o desligamento ocorrer por conveniência da empresa, o saldo negativo (devedor) existente no Banco de Horas, será por ela absorvido.

§9º - Os controles das horas extras realizadas, bem como todas as movimentações ocorridas em cada trimestre, serão assinadas pelo empregado e pela empresa, ficando à disposição do mesmo ou de sua entidade profissional, para as verificações que vierem a ser requisitadas.



Sindicato das Empresas de
Distribuição das Entregas Rápidas
do Estado de São Paulo
F. (11) 2894-4064/65

§10º - A ampliação da jornada deverá ser feita dentro das regras desta cláusula e respeitará sempre o critério de razoabilidade, ficando assegurados intervalos destinados ao repouso e alimentação do trabalhador.

§11º - As regras do Banco de Horas, nos termos do contido nesta cláusula, vigorarão até que nova convenção coletiva seja negociada entre as partes, podendo sua vigência, eventualmente, ultrapassar a data de 30/04/2010.

§12º - As empresas que não adotarem o regime do Banco de Horas, poderão adotar a regra de compensação insculpida no art.59, CLT, para efeito de apuração de horas suplementares, sendo consideradas e, pagas como extras, aquelas que, se não compensadas no período, ultrapassarem o limite legal previsto em lei, ou nesta Convenção.

§13º - Os abusos verificados na utilização dos dispositivos desta cláusula, por queixa escrita do empregado ao seu Sindicato e constatação da sua procedência, facultará ao empregado, caso não corrigida a irregularidade, a denúncia e oposição ao regime do Banco de Horas, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ART. 7º, XIII DA CF/88

As partes se ajustam, para os fins previstos no Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmado pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ou a compensação futura, nas condições e prazos fixados neste instrumento normativo.

§ Único - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de um certo dia de um mês, até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento ou no Banco de Horas, evitando-se, assim, a elaboração de mais de uma Folha de Pagamento no mês.

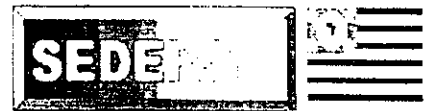
INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO DE REFEIÇÃO

Encontra-se implícito no fornecimento do reembolso de despesas/Alimentação, face a natureza externa do serviço, a concessão pela empresa, do intervalo para as refeições, de no mínimo 01 hora (art.71, CLT) e descanso entre jornadas (art.66, CLT) ao trabalhador, direitos que lhes são assegurados por lei.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FICHA/PAPELETA DE SERVIÇOS EXTERNOS



Sindicato das Empresas de
Distribuição das Entregas Rápidas
do Estado de São Paulo
F 1111 2894.4064/65

A prestação de serviços externos é regida pelo art. 62, da CLT, ficando dispensada a utilização da ficha/papeleta, de que trata o art. 74, § 3º da CLT.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se à comprovação posterior.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação, exceto as previstas pelas regras do Banco de Horas, conforme Cláusula Trigésima Segunda deste instrumento.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

Observando o disposto no Art. 135 da CLT, as férias só poderão ter início em dias úteis.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

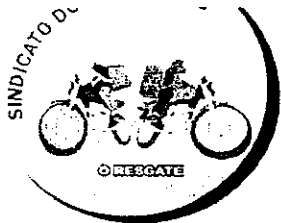
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 48 horas, fornecerão a seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para o requerimento de benefícios previdenciários.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORMES E EPI

Quando exigido o uso de uniformes pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente ao empregado, o mesmo ocorrendo quando for exigido o uso de equipamentos de segurança prescritos por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado, quando a motocicleta for de propriedade da empresa.



Sindicato das Empresas de
Distribuição das Entregas Rápidas
do Estado de São Paulo
F. 1111 2894-4064/85

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO DA CIPA - GARANTIA AO CIPEIRO

As empresas se comprometem a informar ao respectivo sindicato profissional, no prazo de 10 dias após a posse, os nomes e os cargos dos componentes da CIPA, ficando os mesmos impedidos de desenvolver atividades estranhas àquelas definidas na Norma Regulamentadora NR 5, sob pena de prática de falta grave, nos termos do Art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Par.1º. Ao empregado eleito, exclusivamente para cargo de direção da CIPA, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Art.10, inciso II, das Disposições Constitucionais Transitórias.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, as empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos ambulatórios do Sindicato acordante, desde que o empregador não mantenha convênio que substitua esses serviços.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

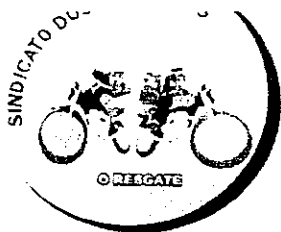
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical, as empresas enviarão ao sindicato da categoria profissional, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos seus empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES SINDICAIS

Observando o disposto no Art. 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados, no montante de R\$ 10,00 (dez reais), em favor do seu Sindicato, procedendo ao recolhimento até 10 (dez) dias, após o pagamento dos salários, juntamente com a relação nominal, pena de sujeição à multa prevista neste instrumento.



Sindicato das Empresas de
Distribuição das Entregas Rápidas
do Estado de São Paulo
F. (11) 2894-4064/65

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

As empresas se comprometem a repassar às entidades profissionais, até 10 (dez) dias após o pagamento dos salários, todas as contribuições descontadas dos empregados em favor da respectiva categoria profissional, acompanhadas da relação nominal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, por decisão unânime da AGE, ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial Patronal em favor do SEEDERSP., consoante dispõe o Art. 513, alínea "e" da CLT. e V. Acórdão do Colendo STF, no processo RE. nº 220.700-1, assim aprovada:

A - 01 (um) Piso Salarial (diferenciados) do Motociclista, no valor total de R\$ 730,00.

B - A contribuição fixada na alínea "A" supra, poderá ser paga em duas parcelas de R\$ 365,00 cada uma, por meio de boletos bancários que serão enviados pelo SEEDERSP.

DISPOSIÇÕES GERAIS **DESCRUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Fica estabelecida a multa normativa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, independente de outras cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação das relações do trabalho, com a limitação de que trata o Art. 412, do Código Civil Brasileiro, que será destinada à parte a quem a infringência prejudicar.

§ Único - Excetua-se desta cláusula, não existindo cumulação, a multa por atraso de salário.

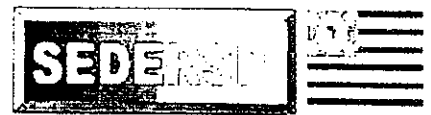
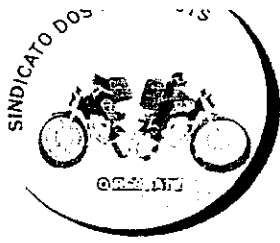
OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - APOIO JUNTO ÀS AUTORIDADES

A Entidade profissional prestará apoio incondicional às iniciativas e acordos ajustados com a entidade econômica, perante todas as autoridades constituídas, visando a prevalência de todas as cláusulas e condições aqui pactuadas, que refletem a livre manifestação de vontade dos integrantes de ambas as categorias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando solicitadas, serão fornecidas às empresas e trabalhadores nas entidades respectivas, devendo ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades, dentro de 05 (cinco) dias da data do ajuste, dando-se assim, cumprimento ao disposto no Art. 614 da CLT e Decreto nº 229/67, além do protocolo e arquivamento deste instrumento no Ministério do Trabalho e Emprego.



Sindicato das Empresas de
Distribuição das Entregas Rápidas
do Estado de São Paulo
F. 1111-2894-4064/65

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - REUNIÕES DE AVALIAÇÃO

As partes pactuantes assumem o compromisso de buscar solucionar as dúvidas que surgirem durante a vigência deste instrumento normativo, através de reuniões conjuntas, nas quais poderão ser convidadas as empresas envolvidas a fim de se solucionar, através do entendimento e do diálogo, as questões apresentadas.

§ Único – As partes, de comum acordo, poderão elaborar calendário com a finalidade de dar cumprimento ao disposto nesta cláusula.

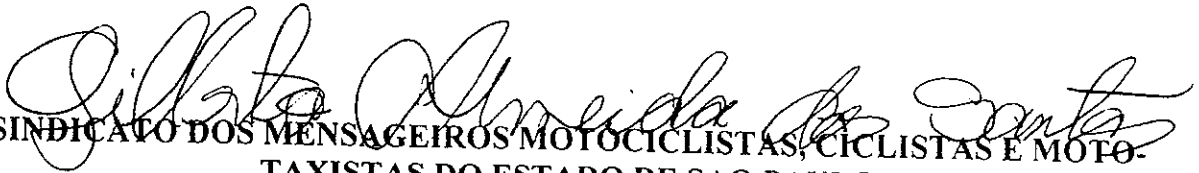
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE


As partes elegem a Justiça do Trabalho, como preceitua o Art. 114, da CF, para dirimir as dúvidas, pendências e questionamentos oriundos deste instrumento.

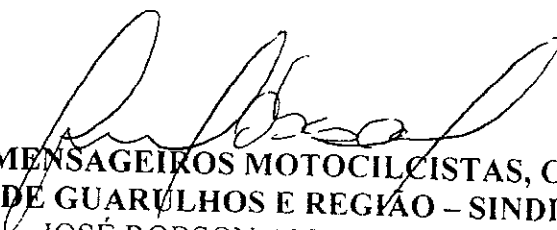
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – COMPROMISSO

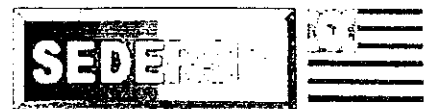
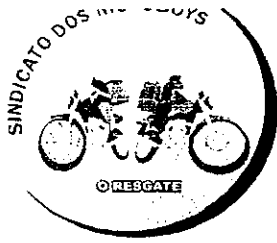
A entidade representativa da categoria profissional assume compromisso expreso de não promover, nem fomentar movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de comprovado descumprimento da presente Convenção ou das leis vigentes e após prévia comunicação, por escrito, ao SEEDERSP, a fim de que se esgotem as possibilidade de busca de solução suasória.

São Paulo, 10 de junho de 2009.


SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-
TAXISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
CPF n. 274.437.918-28;


SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-
TAXISTAS DE CAMPINAS E REGIÃO – SINDIMOTOCA
MARCOS DIAS DE ALMEIDA
CPF n. 442.459.635-49;


SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-
TAXISTAS DE GUARULHOS E REGIÃO – SINDIMOTOGRRUR
JOSÉ ROBSON ALVES DO COUTO
CPF n. 309.358.648-81



Sindicato das Empresas de
Distribuição das Entregas Rápidas
do Estado de São Paulo
F. (11) 2894-4064/65

**SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-
TAXISTAS DE OSASCO E REGIÃO – SIMOSASCO**

REINALDO CARIAS DE MORAIS
CPF n. 142.305.768-62

**SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS E MOTO-
TAXISTAS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE MENSAGEIROS
MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DE SANTOS E REGIÃO –
SINDIMOTO-BAIXADA.**

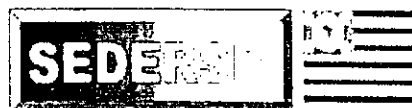
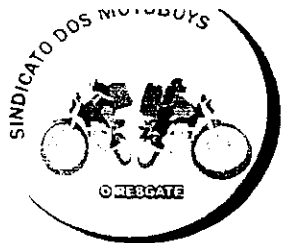
PAULO CEZAR BARBOSA
CPF n. 039.711.508-37

**SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS E MOTO-
TAXISTAS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE MENSAGEIROS
MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DE SOROCABA E REGIÃO
– SINDIMOTO-SOROCABA**

RIVANDA OLIVEIRA NOGUEIRA
CPF n. 170.915.678-38

**SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-
TAXISTAS DO ALTO TIETÊ – SINDIMOTO-AT**

WALTER CHAGAS DE SOUZA
CPF n. 300.948.688-08



Sindicato das Empresas de
Distribuição das Entregas Rápidas
do Estado de São Paulo
F. (11) 2894-4064/65

**SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTA, CICLISTA E MOTO-
TAXISTA DE JUNDIAÍ E REGIÃO**

SÉRGIO TRAVASSOS LUCENA

CPF 166.254.018-38

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DAS ENTREGAS RÁPIDAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SEDERSP**

ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE

CPF n. 154.449.998-11